



# BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

## SUPLEMENTO

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E. P.

### AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

### SUMÁRIO

Conselho de Ministros:

**Decreto n.º 44/2022:**

Ajusta as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19 e revoga o Decreto n.º 14/2022, de 20 de Abril.

**Resolução n.º 39/2022:**

Ratifica o Acordo de Financiamento em Donativo E105-MZ, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), no dia 22 de Agosto de 2022, em Maputo, no montante SRD 223.200.000,00, o equivalente a USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de Dólares Americanos), que se destina ao financiamento da Política de Desenvolvimento das Instituições e Transformação Económica.

### CONSELHO DE MINISTROS

**Decreto n.º 44/2022**

de 1 de Setembro

Tornando-se necessário ajustar as medidas para a contenção da propagação da pandemia da COVID-19, em função do contexto epidemiológico actual, caracterizado por reduzido número de casos, internamentos e óbitos, ao abrigo do disposto no número 2 do artigo 16 da Lei n.º 3/2022, de 10 de Fevereiro,

que estabelece os mecanismos de protecção e promoção da saúde, de prevenção e controlo das doenças, bem como das ameaças e riscos para a Saúde Pública, o Conselho de Ministros decreta:

#### ARTIGO 1

##### (Declaração de Emergência de Saúde Pública)

1. Mantém-se em vigor a Emergência de Saúde Pública, declarada no n.º 1 do artigo 1 do Decreto n.º 14/2022, de 20 de Abril.

2. Considera-se Emergência de Saúde Pública, o estado de gestão excepcional do Sistema de Saúde, do funcionamento da sociedade, das instituições públicas e privadas e da vida dos cidadãos, de modo a eliminar ou reduzir substancialmente os riscos para a Saúde Pública.

#### ARTIGO 2

##### (Objecto)

O presente Decreto estabelece as medidas para contenção da propagação da pandemia da COVID-19, no contexto da Emergência de Saúde Pública.

#### ARTIGO 3

##### (Âmbito da Aplicação)

O presente Decreto aplica-se a todos os cidadãos nacionais e estrangeiros e instituições públicas e privadas, no território nacional.

#### ARTIGO 4

##### (Medidas de Prevenção e Combate)

São medidas gerais de prevenção e combate à pandemia da COVID-19 as seguintes:

- uso de máscaras;
- lavagem frequente das mãos com água e sabão ou cinza;
- distanciamento interpessoal, mínimo de 2 metros;
- etiqueta da tosse;
- não partilha de utensílios de uso pessoal.

#### ARTIGO 5

##### (Uso de Máscaras)

1. O uso da máscara não é obrigatório, excepto quando se trate de pessoa com sintomas respiratórios sugestivos da COVID-19, recomendando-se, contudo, o seu uso nos transportes colectivos e semi-colectivos de passageiros.

2. O uso da máscara é obrigatório nos seguintes locais:

- a) unidades sanitárias, consultórios médicos, laboratórios e farmácias;
- b) lares de idosos;
- c) interior de aeronaves comerciais.

#### ARTIGO 6

##### (Quarentena, Isolamento e Internamento)

1. As pessoas que tenham tido contacto directo com casos confirmados da COVID-19 não são sujeitos a quarentena.

2. Todos os passageiros e tripulantes que estejam a chegar ao país devem:

- a) apresentar um certificado que comprove vacinação completa contra o SARS COV-2, reconhecido pelas autoridades sanitárias, ou comprovativo de teste negativo de Reacção em Cadeia da Polimerase (PCR) para o SARS COV-2, com uma validade de 72 horas à chegada ao país;
- b) realizar o Teste Rápido baseado em Antígeno à entrada no país, às expensas próprias, para os que não apresentarem um certificado que comprove vacinação completa contra o SARS COV-2 nem teste de PCR válido;
- c) os cidadãos com resultado positivo na alínea b) devem cumprir o isolamento domiciliário, às suas expensas, segundo as normas das autoridades sanitárias.

3. As crianças até 11 anos de idade, ficam isentas de apresentar o teste da COVID-19 ou certificado de vacinação completa ao entrar no território nacional.

4. Todos os passageiros e tripulantes com sintomas, independentemente da idade, que estejam a chegar ao país devem realizar a testagem para COVID-19 no ponto de entrada.

5. A validade do teste de PCR para SARS COV-2 é de 7 dias, contados a partir da data de colheita da amostra, para os cidadãos de nacionalidade moçambicana ou estrangeira que necessitam de entradas múltiplas no país num curto espaço de tempo ou que façam uma viagem de curta duração ao exterior.

6. Os indivíduos com infecção pelo SARS COV-2 estão sujeitos ao seguinte regime:

- a) isolamento domiciliário obrigatório de 7 dias, se não tiverem critérios médicos para o internamento; ou
- b) isolamento institucional ou internamento em estabelecimento de saúde apropriado para fins terapêuticos, se tiverem critérios médicos para o internamento definido pelas autoridades competentes.

#### ARTIGO 7

##### (Protecção Especial)

1. Estão sujeitos à protecção especial os cidadãos em risco de contágio ou doença grave pela COVID-19 definidos pelas autoridades sanitárias.

2. Os cidadãos abrangidos pelo disposto no número anterior têm prioridade na vacinação de reforço contra COVID-19.

#### ARTIGO 8

##### (Cerimónias Fúnebres)

1. Os participantes de velórios e cerimónias fúnebres de óbitos por COVID-19, devem observar rigorosamente todas as medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19.

2. Os gestores das capelas, locais de velório e cemitérios devem adoptar medidas necessárias ao cumprimento do disposto no presente artigo.

#### ARTIGO 9

##### (Inspeções)

O Ministério da Saúde (MISAU), a Polícia da República de Moçambique (PRM), a Inspeção Nacional de Actividades Económicas (INAE), as inspeções sectoriais e as Polícias Municipais devem zelar pelo cumprimento das medidas de prevenção e combate à pandemia da COVID-19, previstas neste Decreto e outras recomendadas pelas autoridades sanitárias.

#### ARTIGO 10

##### (Incumprimento das medidas de prevenção)

À violação das medidas de prevenção previstas no presente Decreto, é aplicado o disposto no artigo 44 da Lei de Saúde Pública.

#### ARTIGO 11

##### (Norma revogatória)

É revogado o Decreto n.º 14/2022, de 20 de Abril.

#### ARTIGO 12

##### (Entrada em Vigor)

O presente Decreto entra em vigor às 00 horas do dia 2 de Setembro de 2022.

Aprovado pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.

### Resolução n.º 39/2022

de 1 de Setembro

Havendo necessidade de dar cumprimento às formalidades previstas no Acordo de Donativo, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 203 da Constituição da República de Moçambique, o Conselho de Ministros determina:

Único. É ratificado o Acordo de Financiamento em Donativo E105-MZ, celebrado entre o Governo da República de Moçambique e a Associação de Desenvolvimento Internacional (IDA), no dia 22 de Agosto de 2022, em Maputo, no montante SRD 223.200.000,00, o equivalente a USD 300.000.000,00 (trezentos milhões de Dólares Americanos), que se destina ao financiamento da Política de Desenvolvimento das Instituições e Transformação Económica.

Aprovada pelo Conselho de Ministros, aos 30 de Agosto de 2022.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *Adriano Maleiane*.